



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 02/2018 – Compras, Licitações e Contratos.

Nova Era, 04 de abril de 2018.

Prezados Senhores,

Informamos que foram apresentados os seguintes questionamentos ao edital tomada de preços nº 01/2018, cujo objeto é a PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO:

1. O quantitativo de capacidade técnica operacional exigido no edital poderá ser comprovado mediante acervo do Engenheiro Responsável Técnico da empresa ?

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional tem como finalidade verificar se a **EMPRESA** licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para executar o objeto, sendo vedada a utilização de capacidade técnica profissional do Engenheiro Responsável Técnico da empresa licitante para fins de comprovação de capacidade técnica operacional.

Os atestados de capacidade técnica operacional somente terão validade caso tenham sido emitidos em nome da empresa licitante, conforme estabelecido no edital tomada de preços nº 01/2018.

“4.12.1.8 – Atestados de capacidade técnica-operacional que comprovem que a empresa licitante tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privada, obras / serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnicas com quantidades mínimas a serem comprovadas são:

Pavimentação em blocos intertravados de concreto 1.400,00 m²

2. “Informamos que o item 4.12.1.8 está incoerente com a lei 8.666/93, na qual se refere no Art. 30 inciso I”

Realmente as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos são vedadas para a capacitação **técnico profissional**, conforme estabelecido no art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/03.

No entanto, a exigência de comprovação de quantitativos constante no item 4.12.1.8 do edital tomada de preços nº 01/2018 refere-se à comprovação de **capacidade técnica operacional**, da empresa licitante, sendo essa uma exigência de habilitação que é aprovada pelo Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudências do Tribunal de Contas da União, abaixo transcritas:

“Tribunal de Contas da União – Súmula nº 263 – “Para comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso)”.

(Seção de 19/01/2011; Acórdão AC-0032-01/11-P)

ma. D. Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**“Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.462/2007 - Plenário –
(...)”**

“9.1.1 Abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93: (Grifo nosso)

(Relator: Benjamin Zymler; Data do julgamento: 21/11/2007)

Diante disso, reiteramos que não existe irregularidade na exigência que as empresas licitantes comprovem que tenham executado obras / serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, conforme as quantidades mínimas informadas no edital.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



Fernanda Lage Guerra
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO